

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Pedido de Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 91003/2025, apresentado pela empresa *WB Soluções e Assessorias Personalizadas Eireli*, CNPJ 11.227.836/0001-40, em 29/09/2025.

Resposta:

Trata-se de análise da impugnação apresentada pela empresa WB Soluções e Assessorias Personalizadas Eireli ao Edital de Pregão Eletrônico nº 91003/2025, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada no fornecimento de brindes personalizados - Kit Churrasco contendo seis utensílios fabricados em aço inox e bambu: faca do chef, faca média, faca japonesa, pinça, garfo e afiador – contendo a aplicação da logomarca da FHE/POUPEX. Sobre o tema expõe-se o seguinte.

2. Em suas razões, a impugnante alega, em síntese, suposta ausência de requisitos relacionados à habilitação, a saber:

- a) Licença Ambiental, em especial a Licença de Operação (LO), para empresas cujas atividades estejam inseridas entre aquelas consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, nos termos do art. 10 da Lei 6.938/1981¹, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, e no art. 2º da Resolução CONAMA 237/1997², caso não detenha o documento a declaração identificando nome e CNPJ de todos os elos da cadeia produtiva, até aquele cuja atividade esteja sujeita a licenciamento ambiental;
- b) comprovação de inscrição e regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP), mantido pelo IBAMA, conforme previsto no art. 17, II da Lei 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), Instrução Normativa nº 6/2013 e IN nº 11/2018, bem como orientação da Advocacia Geral da União (Parecer nº 26/2026/DECOR/AGU);
- c) balanço patrimonial e/ou certidão negativa de falências;
- d) ausência de indicação de quantitativos mínimos; e
- e) atestados de capacidade técnica com a comprovação de fornecimento de no mínimo de 30% dos itens ofertados.

¹ Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental. (Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2011)

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2011) § 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2011) § 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2011) § 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2011)

² Art. 2º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no anexo 1, parte integrante desta Resolução.

§ 2º Caberá ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do anexo 1, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

3. Sustenta que a ausência das citadas exigências viola os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Requer, por fim, a concessão de efeito suspensivo, com o adiamento da sessão de abertura para data posterior à solução dos supostos problemas.
4. É o relato do essencial.
5. A impugnação, recebida em 29/09/2025, observa o prazo estabelecido no item 25 do instrumento convocatório, bem como o disposto no art. 164 da Lei de Licitações. Merece, portanto, ser conhecida.
6. Analisando os argumentos expendidos, verifica-se que não assiste razão à impugnação, conforme os esclarecimentos articulados na sequência.
7. A lei confere ao Gestor a prerrogativa de fixar as condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado, observando-se os aspectos objetivos relacionados a cada contratação.
8. A exigência de licenciamento ambiental e inscrição no CTF/APP deve observar a natureza da atividade exercida pelo licitante. O objeto da presente licitação refere-se à aquisição de produtos acabados, não à fabricação, industrialização ou extração de matéria-prima.
9. Nos termos do art. 10 da Lei nº 6.938/1981 e da Resolução CONAMA nº 237/1997, o licenciamento ambiental é obrigatório para as atividades efetiva ou potencialmente poluidoras. A comercialização de utensílios prontos, como facas em aço inox e bambu, não configura atividade sujeita a licenciamento ambiental, salvo se o licitante for também fabricante ou responsável por etapa produtiva com impacto ambiental direto.
10. Quanto à inscrição no CTF/APP, conforme orientação do IBAMA e das Instruções Normativas nº 6/2013 e nº 11/2018, a obrigatoriedade está vinculada ao exercício de atividades enquadradas como potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais. A exigência genérica e indiscriminada de tal inscrição, sem análise da atividade efetivamente desempenhada pelo licitante, pode configurar restrição indevida à competitividade, em afronta aos princípios da legalidade, isonomia e proporcionalidade previstos na Lei nº 14.133/2021.

11. O Parecer nº 26/2026/DECOR/AGU, citado na impugnação, reforça a necessidade de análise individualizada da atividade exercida, recomendando que a Administração Pública evite exigências genéricas que não guardem relação direta com o objeto da contratação.
12. Assim, no que se refere às exigências de Licença de Operação (LO) ou inscrição e regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP), não prosperam as alegações da impugnante.
13. No que se refere à ausência de requisitos atinentes à habilitação econômico-financeira (balanço patrimonial e/ou certidão negativa de falência), o instrumento convocatório, no item 19.4.2, exige a apresentação da Certidão negativa de falência e certidão de recuperação judicial, expedidas pelo distribuidor da sede da licitante. No caso de certidão positiva de recuperação judicial, deverá ser apresentada certidão emitida pela instância judicial competente, informando a aptidão econômico-financeira para participar de procedimento licitatório ou, no caso de recuperação extrajudicial, o plano de recuperação homologado judicialmente.
14. Quanto ao balanço patrimonial, por se tratar de entrega imediata, foi dispensada a sua apresentação, conforme autoriza o art. 70, III, da Lei 14.133/2021. Assim, não prosperam as razões da impugnante nesse aspecto.
15. Em relação à ausência de indicação de quantitativos mínimos, a licitação em questão objetiva a aquisição de 230 kits de brindes, conforme expressamente especificado no item 1 do Instrumento convocatório, sendo vedada a entrega parcelada, de acordo com o disposto no item 3.2 do edital.
16. Ademais, as afirmações sobre Sistema de Registro de Preços e entrega parcelada de materiais no tópico relacionado à ausência de quantitativos mínimos são completamente equivocadas e não observam o Edital de Pregão Eletrônico nº 91003/2025.
17. No que toca aos atestados de capacidade técnica, o item 19.6 estabelece exigência de apresentação de, no mínimo, um atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante executou e concluiu satisfatoriamente o fornecimento de brindes personalizados com aplicação de logomarca, observando características, quantidades e prazos similares aos do objeto desta contratação.
18. Ressalte-se que tal exigência configura prerrogativa discricionária da Administração, pautada no juízo de conveniência e oportunidade conferido pela legislação vigente.

19. Verifica-se, portanto, que não subsiste nenhum dos supostos problemas apontados pelo impugnante.

20. Pelo exposto, conheço da impugnação e nego o provimento em apreço aos princípios da legalidade, razoabilidade e ampla competitividade.

Brasília-DF, 02 de outubro de 2025.

ANA CAROLINA MACHADO SOARES
Agente de Contratação da FHE